

DECISÃO DO DIA

Alienação do imóvel não livra o poluidor direto da obrigação de reparar o dano ambiental

Tribunal: TRF5 | Orgao: 35ª Vara Federal PE | Processo: 0012461-76.2008.4.05.8300 | Data: 2026-08-11

Responsabilidade propter rem • Reparação integral do dano ambiental • Dano moral coletivo ambiental • Área de preservação permanente • Reserva legal

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0012461-76.2008.4.05.8300 AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: USINA BOM JESUS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) REU: PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA - PE04511 ADVOGADO do(a) REU: PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO - PE19069 ADVOGADO do(a) REU: IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE25775 ADVOGADO do(a) REU: INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE26254 ADVOGADO do(a) REU: FREDERICO MOREIRA ALCANTARA DE SIQUEIRA - PE46574 ADVOGADO do(a) REU: MORGANA ANDRIELLE COSTA AZEVEDO - PE37309 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (com posterior intervenção do MPF, na condição de litisconsorte ativo) em desfavor de USINA BOM JESUS S/A, objetivando, em sede liminar, que a ré apresentasse à CPRH requerimento do licenciamento ambiental para cultivo agrícola e outras determinações constantes na petição inicial. No mérito, requereu a condenação da ré a requerer o licenciamento da atividade de cultivo da cana-de-açúcar, devendo todo o procedimento ser realizado segundo o Termo de Referência em anexo, e a condenação da ré nos ônus da sucumbência, honorários advocatícios e despesas processuais. Decisão proferida em 04/07/2008 deferiu parcialmente a liminar. Devidamente citada, a ré apresentou contestação em 15/08/2019. Em 14/03/2011 sobreveio sentença de extinção, por ausência de interesse de agir do IBAMA e impossibilidade de o MPF atuar sozinho no polo ativo. Interpostos recursos de apelação, o TRF5 reconheceu o interesse de agir do IBAMA e, subsidiariamente, do MPF, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao regular processamento. Reativado o processo em 05/09/2017, foi reconhecido o interesse processual do IBAMA e do Parquet, determinando-se a intimação do IBAMA para informar quais pedidos ainda subsistiam,

considerando o decurso de mais de nove anos da propositura. O IBAMA reiterou praticamente todos os pedidos formulados na inicial, com ressalva quanto ao item VI, a ser interpretado em conformidade com a legislação superveniente. Realizada audiência de conciliação, sem êxito, os autos foram redistribuídos à Subseção Judiciária do Cabo de Santo Agostinho/PE. Determinada a produção de prova pericial, foi nomeado perito judicial (Prof. Hernande Pereira da Silva), com apresentação de quesitos pelas partes. Opostos embargos de declaração pela ré e pelo IBAMA, foi determinado que a perícia observasse a legislação vigente à época dos fatos (Lei 4.771/65), com rateio do custo pericial entre IBAMA e a ré. A ré requereu a declaração de perda do objeto quanto ao pedido de licenciamento, ante decisão do TRF5 nos autos dos Embargos à Execução nº 0800408-08.2019.4.05.8312, que reconheceu a validade da licença ambiental única da empresa (posteriormente confirmada pelo STJ no REsp 1.934.757/PE). O pedido de perda de objeto foi indeferido quanto à integralidade da demanda, tendo este Juízo, em decisão de 16/02/2024, extinguido parcialmente o feito apenas quanto ao pedido de licenciamento e de compensação ambiental por falta de cumprimento do procedimento administrativo, prosseguindo o feito exclusivamente quanto aos danos ambientais decorrentes do cultivo irregular de cana-de-açúcar. O laudo pericial foi apresentado em 29/06/2022, seguido de sucessivos esclarecimentos complementares (09/01/2023; 07/06/2023; 09/04/2024; 24/11/2025), culminando em audiência de esclarecimentos realizada em 05/08/2025. Em alegações finais, o IBAMA e o MPF sustentaram que a perícia confirmou a sistemática ocupação de Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL) com o cultivo de cana-de-açúcar, apurando-se, no Engenho Bom Nome, uso indevido de 77,343 ha de APP e 137,8934 ha de ARL, e, no Engenho Pedra Lavrada, uso indevido de 39,542 ha de APP e 57,8760 ha de ARL, totalizando 148,4403 ha de uso indevido entre os dois imóveis. Destacaram que a ré admitiu, perante o perito, praticar o cultivo de cana-de-açúcar há 49 anos, sendo proprietária do Engenho Bom Nome desde 27/08/2013 e do Engenho Pedra Lavrada a partir de 2019, tendo, porém, explorado este último mediante arrendamento desde, ao menos, a safra 2007/2008, conforme autorização de queima controlada acostada aos autos. Em alegações finais, a ré sustentou, em síntese: 1) ser detentora de licença ambiental cuja validade foi reconhecida em decisão transitada em julgado (REsp 1.934.757/PE), o que tornaria descabida a autuação do IBAMA quanto ao licenciamento; 2) nulidade do laudo pericial, por ausência de vistoria in loco, incorreção na área do Engenho Pedra Lavrada, confusão conceitual entre lucro e faturamento e erros de escala cartográfica; 3) perda superveniente de legitimidade passiva, em razão da desapropriação do Engenho Pedra Lavrada pelo Estado de Pernambuco (Decreto nº 43.070/2016) e da alienação do Engenho Bom Nome a terceiros em 2022, invocando a natureza propter rem das obrigações ambientais (Tema 1.204/STJ); 4) exclusão de cursos d'água efêmeros do cálculo de APP, nos termos do art. 4º, I, da Lei 12.651/2012; 5) ausência de comprovação do nexo causal entre a conduta da ré e o dano apurado; 6) improcedência da pretensão de devolução de enriquecimento ilícito, por ausência de perícia contábil específica; 7) improcedência dos danos morais coletivos; e 8) aplicação da Súmula 629/STJ como faculdade, e não obrigatoriedade, ante a recuperabilidade técnica da área. Subsidiariamente, requereu o redirecionamento das obrigações de recuperação ambiental aos atuais titulares dos imóveis (Estado de Pernambuco e terceiro adquirente), a realização de perícia contábil para apuração do lucro líquido, a exclusão de cursos d'água efêmeros da base de cálculo de APP, a declaração de nulidade do laudo pericial e a fixação de eventual indenização por dano moral coletivo em patamar proporcional, à luz dos critérios do REsp 2.200.069/MT. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registre-se que os presentes autos ficaram limitados aos danos ambientais causados em razão de atividades irregulares praticadas no cultivo da cana-de-açúcar pela empresa ré, nas áreas referentes aos Engenhos Bom Nome e Pedra Lavrada, conforme decisão de 16/02/2024, que extinguiu parcialmente o processo quanto ao pedido de requerimento de licenciamento e ao pagamento de eventuais valores a título de compensação ambiental decorrente da falta de cumprimento do procedimento administrativo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. A controvérsia prosseguiu, então, para comprovação da existência dos danos ambientais, sua extensão e os prejuízos causados durante o período em que se manteve a situação irregular, bem como para esclarecer quais áreas precisam ser recuperadas e eventual enriquecimento decorrente da atividade ilícita. A responsabilidade civil por danos ao meio ambiente encontra respaldo no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, que recepcionou o regime da responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, previsto no art. 14, § 1º, da Lei nº

6.938/81. São elementos da responsabilidade civil ambiental: (a) a existência de ato comissivo ou omissivo, caracterizado por conduta humana positiva ou negativa que dê causa ao evento danoso; (b) dano ao meio ambiente; e (c) nexa causal entre a conduta e o dano. Registre-se que a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº 4.771/65, vigente à época dos fatos, que define as áreas de preservação permanente ao longo de cursos d'água, ao redor de nascentes e lagoas, no topo de morros e em encostas com declividade superior a 45°. O laudo pericial (e seus complementos, de 09/01/2023, 07/06/2023, 09/04/2024 e 24/11/2025) apurou, mediante geoprocessamento de imagens de satélite e ortofotocartas, redução expressiva da cobertura de Mata Nativa nos dois imóveis: no Engenho Bom Nome, de 113,776 ha identificados em 1985 restaram apenas 22,107 ha em 2007 (déficit de 91,669 ha de Reserva Legal); no Engenho Pedra Lavrada, de 62,570 ha identificados em 1974 restaram apenas 5,7987 ha em 2007 (déficit de 56,7713 ha), correspondendo a desmatamento de 90,73% da Mata Nativa original. O perito atestou que a totalidade desse déficit foi ocupada por cultivo de cana-de-açúcar, e que, quanto às Áreas de Preservação Permanente, identificou-se, mediante buffer de 30 metros, uso indevido de 77,343 ha no Engenho Bom Nome e 39,542 ha no Engenho Pedra Lavrada. As impugnações da ré quanto a vícios metodológicos do laudo, tais como ausência de vistoria in loco, erro na extensão do Engenho Pedra Lavrada e confusão entre receita e lucro, foram enfrentadas e superadas pelo perito nos esclarecimentos complementares, que demonstraram a realização de diligência in loco (fls. correspondentes às Figuras 6.3 a 6.7 do laudo), a compatibilidade da área de 415,2952 ha do Engenho Pedra Lavrada com o registro de escritura pública de desapropriação e com os pedidos de autorização de queima controlada formulados pela própria ré para área de 265 hectares, e a natureza estimativa, e não conclusiva, dos valores de receita apresentados, cuja apuração precisa do lucro líquido demandaria perícia contábil específica. A circunstância de as conclusões periciais não se amoldarem à narrativa da parte ré não torna o laudo incompleto nem invalida suas conclusões. Ademais, havendo divergência entre o laudo do perito do juízo e o parecer do assistente técnico, devem prevalecer as conclusões do primeiro, por ser terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes. Assim, entendendo devidamente comprovado o dano ambiental decorrente do uso indevido de Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal para o cultivo de cana-de-açúcar, nos Engenhos Bom Nome e Pedra Lavrada, no período relevante para os presentes autos. Quanto à recuperação da Área Degradada e à alegada ilegitimidade passiva superveniente Alega a ré que não é mais proprietária dos imóveis, uma vez que o Engenho Pedra Lavrada foi desapropriado pelo Estado de Pernambuco (Decreto nº 43.070/2016) e o Engenho Bom Nome foi alienado a terceiros em 2022, devendo os atuais titulares assumir as obrigações ambientais de recuperação, nos termos do Tema 1.204/STJ. Sem razão, contudo. O Tema Repetitivo 1.204 do STJ (REsp 1.953.359/SP e REsp 1.962.089/MS, julgados pela Primeira Seção em 13/09/2023, Rel. Min. Assusete Magalhães) fixou a seguinte tese: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente." Referida tese não estabelece uma regra de substituição automática do responsável a cada transferência de titularidade do imóvel. Ao contrário, autoriza o credor a exigir a reparação do proprietário atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos solidariamente, solução que já se encontrava consolidada na Súmula 623/STJ, prevendo a isenção do alienante apenas quando presentes, cumulativamente, dois requisitos: 1) que o direito real do alienante tenha cessado antes da causação do dano; e 2) que o alienante não tenha concorrido, direta ou indiretamente, para o resultado lesivo. Nenhum desses requisitos se verifica no caso concreto. Conforme demonstrado pela perícia judicial, a degradação ambiental nos Engenhos Bom Nome e Pedra Lavrada é processo contínuo, identificado desde a década de 1970/1980 e consolidado, no que interessa a estes autos, até o ano de 2007/2008, período em que a própria ré, por admissão perante o perito, já cultivava cana-de-açúcar nas áreas há aproximadamente 49 (quarenta e nove) anos, seja como proprietária, seja como exploradora mediante arrendamento de imóveis de terceiros, inclusive do Engenho Pedra Lavrada, cuja exploração pela ré restou comprovada independentemente da formalização de sua titularidade dominial, à vista da autorização de queima controlada por ela requerida à CPRH para o período de 09/2007 a 02/2008. As alienações e a desapropriação invocadas pela ré, respectivamente 2013/2022, quanto ao Engenho Bom Nome, e o Decreto Estadual nº 43.070/2016, quanto ao Engenho Pedra Lavrada, são todas posteriores à

consolidação do dano ambiental apurado nos autos e, inclusive, posteriores ao próprio ajuizamento desta ação civil pública, em 2008. Não há, portanto, como reconhecer que o direito real da ré cessou antes da causação do dano: ao contrário, o dano se consumou justamente durante o período em que a ré explorava economicamente as áreas. Tampouco se pode falar em ausência de concorrência da ré para o resultado lesivo, pressuposto igualmente exigido pela tese repetitiva, na medida em que a prova pericial atribuiu à ré, de forma direta, a autoria da supressão de vegetação nativa e do uso indevido de APP e ARL para fins de monocultura canavieira, com proveito econômico direto da atividade irregular. A responsabilidade da ré, no caso, não decorre apenas de sua antiga condição de proprietária ou possuidora, mas fundamentalmente da responsabilidade objetiva pelo risco da atividade poluidora (art. 225, § 3º, CF; art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), amparada em nexo causal direto entre sua conduta e o dano apurado, fundamento que subsiste independentemente de qualquer debate sobre a natureza propter rem da obrigação. Assim, ainda que o credor pudesse eventualmente optar por também acionar o Estado de Pernambuco e o atual proprietário do Engenho Bom Nome, faculdade que a tese do Tema 1.204/STJ lhe confere, tal possibilidade em nada aproveita à ré, que permanece direta e solidariamente responsável pela reparação integral do dano que comprovadamente causou, na forma da Súmula 623/STJ e do Tema 1.204/STJ. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva superveniente, devendo a ré ser condenada a reparar as áreas degradadas, uma vez que, à época dos fatos apurados, utilizou indevidamente as respectivas áreas para o cultivo de cana-de-açúcar. Quanto ao enriquecimento obtido pelo cultivo em Área de APP O IBAMA requereu a condenação da ré a pagar o valor correspondente ao enriquecimento obtido pela utilização, em benefício próprio, de área que deveria ser preservada, ao cultivar cana-de-açúcar em APP e em Área de Reserva Legal. Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, no caso, a existência e a extensão do enriquecimento ilícito auferido pela ré com a exploração irregular das áreas. Tratando-se de pretensão de natureza pecuniária, fundada em apuração de lucro líquido decorrente de atividade agroindustrial complexa, envolvendo custos de produção, insumos, beneficiamento industrial do açúcar e do etanol, tributos e demais deduções legítimas, sua demonstração depende necessariamente de prova técnica contábil, não supérflua por presunções ou por estimativas de receita bruta. Conforme já mencionado, o perito judicial nomeado para a perícia ambiental foi expresso, em mais de uma oportunidade ao longo da instrução, ao esclarecer que sua atuação se limitou à avaliação dos danos ambientais e à identificação das áreas impactadas, não lhe competindo apurar o lucro líquido da atividade explorada, e que tal apuração demandaria perícia contábil específica, distinta e autônoma em relação à perícia ambiental realizada. Essa ressalva não foi feita de forma incidental ou tardia. Constatou-se já do primeiro laudo pericial (ID nº 115370545, de 29/06/2022) e foi reiterada nos esclarecimentos complementares, inclusive por ocasião da audiência realizada para sanar divergências (05/08/2025) e dos últimos esclarecimentos prestados em 24/11/2025. O próprio IBAMA e o MPF, cientes dessa limitação, chegaram a requerer esclarecimentos adicionais ao perito sobre os critérios de apuração de receita e lucro, sem que, contudo, em nenhum momento processual oportuno, tenha sido requerida a produção de perícia contábil específica, tampouco juntados aos autos documentos fiscais, contábeis ou societários da ré capazes de permitir, ainda que por arbitramento, a mensuração do proveito econômico auferido. Cabia à parte interessada requerer, em momento processual próprio, a produção da prova pericial contábil que reputasse necessária à comprovação de seu direito, o que não ocorreu, apesar de a própria prova dos autos, o laudo pericial ambiental, já sinalizar, desde 2022, a necessidade dessa diligência específica. A instrução processual foi encerrada com a intimação das partes para alegações finais (ID nº 133616712, de 26/11/2025), sem que houvesse pedido tempestivo de dilação probatória nesse sentido. Configura-se, portanto, preclusão temporal e consumativa quanto à produção da prova pericial contábil, não sendo dado à parte autora, em alegações finais, pretender suprir a ausência de prova mediante mera reiteração do pedido condenatório, tampouco transferir ao Juízo o ônus de arbitrar o quantum debeatur à falta de qualquer parâmetro técnico ou documental idôneo constante dos autos. Assim, à míngua de prova hábil a demonstrar a existência e a extensão do enriquecimento ilícito alegado, ônus que competia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, e do qual não se desincumbiu no momento processual oportuno, é de rigor a rejeição da pretensão condenatória nesse ponto, por ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado, e não por mera insuficiência técnica sanável. Quanto aos danos morais coletivos A Constituição Federal, em seu

art. 225, estabelece que a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui dever não apenas do Poder Público, mas de toda a coletividade, tratando-se de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O art. 1º, I, da Lei nº 7.347/85 autoriza expressamente a responsabilização por danos morais causados ao meio ambiente, e o art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 impõe ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2.200.069/MT (Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. maio/2025), fixou sete critérios objetivos para orientar o reconhecimento do dano moral coletivo ambiental, os quais passo a aplicar ao caso concreto.

1) Exigência de conduta injusta e ofensiva à natureza, não bastando o mero descumprimento formal da legislação. No caso dos autos, não se trata de simples irregularidade administrativa: a prova pericial demonstrou conduta reiterada e prolongada de supressão de vegetação nativa, com redução de até 90,73% da Mata Nativa remanescente no Engenho Pedra Lavrada entre 1974 e 2007, para fins de exploração econômica direta da monocultura de cana-de-açúcar, o que caracteriza conduta qualificadamente ofensiva, e não mera inobservância procedimental. 2) e 3) Aferição objetiva e in re ipsa do dano, dispensada a prova de sofrimento subjetivo da coletividade, com presunção de lesão intolerável uma vez constatada a degradação ambiental. A degradação restou tecnicamente comprovada pelo laudo pericial, que identificou, apenas nos dois imóveis em litígio, déficit de 148,44 hectares de área utilizada indevidamente, entre Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal. Compete à ré, nesse contexto, o ônus de afastar a presunção de lesão intolerável, ônus do qual não se desincumbiu, limitando-se a impugnar aspectos metodológicos do laudo, já enfrentados e superados na fundamentação supra. 4) Autonomia entre a reparação material e a reparação extrapatrimonial. A determinação de recuperação das áreas degradadas não afasta a indenização por dano moral coletivo, tratando-se de reparações de naturezas distintas e cumuláveis, nos termos também da Súmula 629/STJ ("Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar"). Não prospera, nesse ponto, o argumento defensivo de bis in idem: a Súmula 629/STJ não condiciona a cumulação à demonstração de impossibilidade de recuperação total da área, mas apenas reconhece a admissibilidade da cumulação entre obrigação de fazer/não fazer e indenização, independentemente do grau de reversibilidade do dano. 5) Exame conjuntural e cumulativo da conduta lesiva. A degradação apurada não é fato isolado, mas resultado de exploração sistemática e prolongada, cerca de 49 anos, por admissão da própria ré, o que reforça a gravidade da macrolesão ambiental gerada. 6) Parâmetros de quantificação: contribuição causal da ré (autoria direta e contínua da supressão de vegetação, segundo a perícia), sua situação socioeconômica (empresa agroindustrial de porte, com produção voltada também à exportação, conforme apurado nos esclarecimentos periciais), a extensão do dano (148,44 hectares de uso indevido de APP e ARL) e sua perenidade (décadas de degradação continuada), bem como o proveito econômico obtido com a atividade ilícita, cuja existência é incontroversa, tendo a própria ré admitido a exploração comercial das áreas, ainda que sua quantificação precisa dependa de perícia contábil não realizada nestes autos. 7) Proteção qualificada de biomas reconhecidos como patrimônio nacional (art. 225, § 4º, CF). A prova pericial identificou expressamente a existência de fragmentos de Mata Atlântica nos Engenhos Bom Nome e Pedra Lavrada, bioma expressamente elencado pelo art. 225, § 4º, da Constituição Federal como patrimônio nacional. Nesses casos, o dever de proteção assume, segundo a jurisprudência do STJ, contornos jurídicos mais robustos, configurando-se o dano extrapatrimonial coletivo independentemente da extensão da área especificamente afetada. À luz desses critérios, todos preenchidos no caso concreto, é de rigor o reconhecimento do dano moral coletivo, cujo quantum fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando a extensão e a perenidade do dano, a natureza empresarial e o porte econômico da atividade explorada pela ré, valor a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Perda parcial do objeto Quanto às alegações da ré acerca da perda parcial do objeto, entendo prejudicada a questão, uma vez que já houve decisão extinguindo parcialmente o feito no tocante ao pedido de requerimento de licenciamento e ao pagamento de eventuais valores a título de compensação ambiental decorrente da falta de cumprimento do procedimento administrativo, tendo o feito se delimitado aos danos ambientais causados em razão de atividades irregulares praticadas no cultivo da cana-de-açúcar nos Engenhos Bom Nome e Pedra Lavrada. Imprestabilidade do laudo e vícios insanáveis Quanto às alegações de imprestabilidade do laudo pericial e de vícios insanáveis, este Juízo já se posicionou na fundamentação

supra, entendendo que, embora a perícia tenha se prolongado por diversos anos, o perito fundamentou adequadamente todas as questões levantadas pelas partes, sanando as divergências existentes inclusive após a realização de audiência específica para esclarecimentos. Portanto, feitas as devidas considerações, entendo devidamente comprovado o dano ambiental nos Engenhos Bom Nome e Pedra Lavrada, causado pela empresa ré (Usina Bom Jesus S/A), que cultivou indevidamente cana-de-açúcar em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, suprimindo vegetação nativa em descumprimento à legislação ambiental, devendo, assim, ser parcialmente acolhidos os pedidos formulados na inicial. 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos contidos na Petição Inicial para determinar que a ré: 1. Recupere o meio ambiente degradado, inclusive as APPs e a Reserva Legal identificadas nos autos, em face do uso indevido para cultivo de cana-de-açúcar nas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, cabendo ao IBAMA determinar o prazo e a solução técnica a ser cumprida pela ré (itens I e II dos pedidos da inicial); e 2. Pague a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral coletivo, a ser depositado em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (item IV dos pedidos da inicial). Em relação aos demais pedidos constantes na inicial: registre-se que há notícia nos autos de que a ré não é mais proprietária das áreas objeto da presente lide, o que, todavia, não afasta sua responsabilidade direta e solidária pela reparação do dano por ela causado, nos termos da fundamentação supra, sem prejuízo de eventual reparação por ação autônoma em relação aos atuais proprietários para mitigar sua responsabilidade. . Resta prejudicado o pedido de abstenção de uso de fogo para limpeza do solo (item VI), ante a perda superveniente de utilidade em relação à ré quanto à conduta futura no imóvel. Os itens V e VIII restaram prejudicados, em razão da extinção parcial do feito quanto ao licenciamento. Quanto ao item III (enriquecimento ilícito), o pedido foi indeferido, conforme fundamentação supra. Custas ex lege. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão da vedação especial contida no art. 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável por simetria, nos termos da tese firmada pela Corte Especial do STJ no EAREsp 962.250/SP Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cabo de Santo Agostinho/PE, data da assinatura eletrônica. RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO Juiz Federal Titular da 35ª Vara/PE

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.